



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

DECRETO N° 16.215, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

Regulamenta a Lei Complementar nº 536, de 09 de outubro de 2025, que autoriza a Prefeitura Municipal de Taubaté a contratar professores por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

SÉRGIO LUIZ VICTOR JÚNIOR, PREFEITO DE TAUBATÉ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, pela Lei Complementar nº 536, de 09 de outubro de 2025 e à vista dos elementos constantes do Processo Administrativo nº 29.600/2025

D E C R E T A:

Art. 1º As contratações temporárias de professores previstas na Lei Complementar nº 536/2025 destinam-se exclusivamente à cobertura de afastamentos transitórios de titulares de cargos efetivos, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 1º, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, sem ultrapassar o término do ano letivo.

Parágrafo único. Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público aquelas decorrentes de afastamentos legais e transitórios de titulares de cargos efetivos, incluindo, mas não se limitando a, licenças médicas, licença gestante, licença maternidade ou adoção, licença para tratar de interesse particular, nomeação para cargo de provimento em comissão ou para exercício de funções de confiança, e demais afastamentos previstos na Lei Complementar Municipal nº 1, de 04 de dezembro de 1990, e legislação superveniente.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Educação promover o processo seletivo simplificado para contratação dos profissionais, podendo, mediante decisão fundamentada do Secretário Municipal de Educação, adotar as modalidades de Provas e Títulos, somente Provas ou somente Títulos.

§ 1º O processo seletivo observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e transparência, garantindo ampla divulgação dos atos administrativos.

§ 2º A escolha da modalidade do processo seletivo deverá considerar a urgência da necessidade de contratação, a complexidade das atribuições a serem desempenhadas, a disponibilidade de candidatos qualificados no mercado e a razoabilidade dos custos operacionais envolvidos, devendo a decisão ser devidamente motivada em processo administrativo próprio.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 3º Em caráter excepcional e devidamente motivado, poderá ser adotada a modalidade somente Títulos, desde que assegurados critérios objetivos e vedadas avaliações de natureza subjetiva.

Art. 3º O edital do processo seletivo conterá, no mínimo:

I – número de vagas e áreas de atuação;

II – carga horária semanal;

III – remuneração e benefícios;

IV – requisitos de habilitação e inscrição;

V – atribuições a serem desempenhadas;

VI – critérios de classificação, desempate e convocação;

VII – prazo de validade do processo seletivo;

VIII – regime previdenciário, com filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 40, §13, da Constituição Federal;

IX – regime tributário aplicável, com retenção de Imposto de Renda na fonte, conforme legislação federal vigente.

§ 1º O edital e seus anexos deverão ser publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizados em sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Taubaté.

§ 2º A Prova Nacional Docente (PND), instituída pelo Ministério da Educação, poderá ser utilizada como etapa única ou como uma das etapas do Processo Seletivo Simplificado, conforme disciplinado na Portaria SEED nº 266, de 07 de julho de 2025, ou em norma superveniente que a substitua, devendo o edital de seleção estabelecer os critérios de pontuação, peso e forma de aproveitamento dos resultados da referida prova, observados os parâmetros definidos na legislação federal aplicável.

Art. 4º A celebração dos contratos temporários dependerá de autorização prévia da Secretaria de Administração e da Secretaria da Fazenda, mediante:

I – comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira;

II – observância dos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, incluindo os limites prudenciais e de alerta previstos nos artigos 22 e 59 da referida lei;

III – controle de gastos com pessoal ativo do Município, assegurando o cumprimento dos percentuais constitucionais e legais aplicáveis.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Parágrafo único. As autorizações deverão ser formalizadas em processo administrativo próprio, com manifestação técnica da Secretaria de Administração, da Secretaria da Fazenda, atestando a regularidade da contratação e o cumprimento dos requisitos legais.

Art. 5º O contrato administrativo firmado com o professor temporário deverá conter cláusulas que disponham sobre:

I – prazo de vigência determinado e possibilidade de rescisão antecipada;

II – jornada de trabalho e local de exercício;

III – direitos e deveres do contratado;

IV – causas de extinção do contrato e penalidades aplicáveis;

V – filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social e sujeição à retenção de Imposto de Renda na fonte, conforme legislação tributária federal;

VI – vedação de acúmulo de funções incompatíveis com o regime de contratação temporária, observadas as hipóteses constitucionais de acumulação lícita;

VII – vedação expressa de incorporação de gratificações, adicionais, vantagens pecuniárias ou quaisquer outras vantagens de natureza permanente.

§ 1º A contratação temporária não gera direito à efetivação, estabilidade, progressão funcional ou qualquer vantagem própria de cargo público efetivo, sendo de natureza exclusivamente temporária e precária, vinculada à persistência da situação de afastamento do titular efetivo que justificou a contratação.

§ 2º O contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa da Administração ou do contratado, mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo a Administração dispensar o cumprimento desse prazo mediante pagamento de indenização equivalente ao período não trabalhado, exceto nas hipóteses de rescisão por justa causa ou por interesse público urgente devidamente motivado, em que não será devida qualquer indenização.

§ 3º A rescisão contratual pela Administração, quando motivada por interesse público superveniente ou pelo retorno do titular efetivo antes do término do prazo contratual, não gerará ao contratado qualquer direito indenizatório, assegurando-se apenas o pagamento das verbas proporcionais correspondentes ao período efetivamente trabalhado.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria de Administração e a Secretaria da Fazenda, expedir instruções complementares para execução deste decreto, especialmente quanto:

I – à convocação e atribuição de classes e aulas aos professores temporariamente



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

contratados;

II – ao acompanhamento funcional e avaliação de desempenho dos contratados;

III – à utilização de sistemas eletrônicos para controle de classificação, frequência e vigência contratual;

Art. 7º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos por ato do Secretário de Educação, consultando-se o órgão jurídico competente.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 29 de outubro de 2025, 386º da fundação do Povoado e 380º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

SÉRGIO LUIZ VICTOR JÚNIOR
Prefeito Municipal

HÉLCIO CARVALHO DOS SANTOS
Secretário de Educação

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 29 de outubro de 2025.

ANTONIO CARLOS OZORIO NUNES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI
Diretor de Assuntos Legislativos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B30D-CA99-F342-1F05

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI (CPF 331.XXX.XXX-63) em 29/10/2025 16:59:02 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ HÉLCIO CARVALHO DOS SANTOS (CPF 218.XXX.XXX-05) em 29/10/2025 17:00:04 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANTONIO CARLOS OZÓRIO NUNES (CPF 050.XXX.XXX-62) em 29/10/2025 17:33:40 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR (CPF 372.XXX.XXX-76) em 29/10/2025 17:36:28 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/B30D-CA99-F342-1F05>